

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE SÃO MATEUS-ES
ILUSTRÍSSIMO (a) PREGOEIRO (a)



EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2017
REGISTRO DE PREÇOS
PROCESSO Nº 012.113/2017

Geo Pixel Geotecnologias Consultoria e Serviço Ltda,
inscrita no CNPJ sob o nº 09.290.603/0001-40, com sede à Est Doutor Altino Bondensan, 500,
Sala 1304, Eugenio De Mello, Sao Jose Dos Campos, SP, CEP 12247-016, Brasil, por seu, por
seu procurador (doc. anexo), vem, enquanto interessada no certame licitatório promovido
pelo Município de São Mateus-ES, respeitosamente, apresentar

IMPUGNAÇÃO

aos termos do edital, fazendo-o com fundamento no § 2º do artigo 41 da Lei 8.666/93 e
conforme a seguir exposto.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO MATEUS
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
 DEPTO. DE GERÊNCIA TRIBUTÁRIA
 CNPJ.: 27167477000112 <-> Tel.: 2737614261
 email: fiscalizacaotributaria@saomateus.es.gov.br

DAM

DAM - Documento de Arrecadação Municipal Recibo do Contribuinte

Código Febraban 4186	Exercício 2017	Parcela Unica	Nº DAM 00009760	Data de Emissão 13/11/2017
-------------------------	-------------------	------------------	--------------------	-------------------------------

Processo \ Data - 13/11/2017	Inscrição Municipal	Data de Vencimento 30/11/2017
---------------------------------	---------------------	----------------------------------

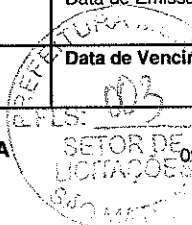
Identificação do Contribuinte (Nome e Endereço) CPF/CNPJ
GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVICO LTDA 09.290.603/0001-40
 S/N
 SAO MATEUS ES

REF. SOLICITAÇÃO FAZ - IMPUGNAÇÃO

DISCRIMINACAO DA RECEITA			Valor de Origem	
Discriminacao	Fator	Valor		
Taxa de Serviços Administrativos.	1,0000	39,11		39,11
			Multa	0,00
			Juros	0,00
			Correcao	0,00
NAO RECEBER APOS O VENCIMENTO			Total R\$	39,11

Autenticacao Mecanica

Reda autorizada para recebimento em todo tewrriorio nacional
Banestes, Banco do Brasil, Casas Lotericas e CEF



13/11/2017 14:11:11
 003
 SETOR DE LICITAÇÕES
 SAO MATEUS ES



DOS FATOS

O Município de São Mateus – Espírito Santo, publicou licitação para a contratação da “REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS, DE FORMA PARCELADA E POR PRODUTOS ESPECÍFICOS, VISANDO A IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA WEB DE GESTÃO TERRITORIAL COM FORNECIMENTO, IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, MANUTENÇÃO ESUPORTE, ATUALIZAÇÃO DA PLANTA DE VALORES GENÉRICOS (PVG), REVISÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, REDEFINIÇÃO DO LIMITE DE PERÍMETRO URBANO, REVISÃO CADASTRAL E DEMAIS SERVIÇOS NECESSÁRIOS,”.

A sessão inaugural será no dia 16/11/17.

Ocorre que o edital nitidamente cerceia a participação de empresas interessadas, fere, pois, o princípio consagrado da ampla competição, conseqüentemente corre o risco a Administração de não obter a proposta mais vantajosa para o objeto pretendido.

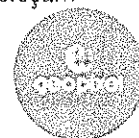
DOS PRINCÍPIOS INERENTES ÀS LICITAÇÕES

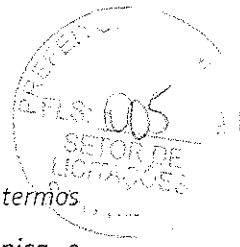
O fim primordial de qualquer licitação pública consiste na seleção da melhor proposta, para a própria Administração, com observância a todos os princípios constitucionais e administrativos sobre o tema.

A Lei Maior, em seu art. 37, dispõe que:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam





obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (g.n.)

Por sua vez, a lei basilar sobre licitações, em seu art. 3º (Lei nº 8.666/93), dispõe que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º - É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". (g.n.)

Nessa sistemática, é essência do processo licitatório não só a seleção da proposta mais vantajosa, mas a seleção da proposta mais vantajosa em congruência com a observância de todos os princípios constitucionais e administrativos sobre o tema, afastando, ressalte-se, a inclusão no edital de quaisquer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, frustrem ou prejudiquem a participação e a competição.





O edital, no item 7.2.3, d e seus subitens, bem dispõe sobre a qualificação técnica:

"d) Comprovação de aptidão para fornecimento compatível com o objeto da licitação, por intermédio de 01 (um) ou mais atestado(s) expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove **que a licitante e seus responsável técnico executou** ou está executando, de maneira satisfatória e a contento, fornecimento de natureza e vulto similares com o objeto da presente licitação, para as seguintes atividades:

- Serviços de Revisão e/ou Recadastramento Imobiliário;
- Revisão de Planta Genérica de Valores;
- Redefinição do Limite do Perímetro Urbano;
- Implantação de Sistema WEB.

d.1) – **Só serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, com identificação do nome e endereço da entidade e acompanhado da CAT emitida pelo CREA ou CAU/BR.** O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo seu nome, cargo exercido na entidade, números de telefone e/ou fac símile para contato, estando as informações sujeitas à conferência pela pregoeira e equipe de apoio." (sic)

Em outras palavras, o edital corretamente no item "d" e seus subitens, dispõe sobre a comprovação de aptidão para a execução do objeto por meio de Certidão de Acervo Técnico – CAT (de Profissionais), com a devida comprovação do vínculo do(s) profissional(ais) indicado(s).

Porém o edital não cessa nessa exigência de qualificação técnica. Vai além e na alínea "d1" e subitens, dispõe sobre a necessidade de apresentação de atestados de capacidade técnico-operacional, com a respectiva CAT em nome da pessoa jurídica licitante, uma vez que solicita **"...que a licitante e seu responsável técnico executou..."**

Mas, como extrair CAT operacional?

Esta evidenciado que o item exige que "a licitante e seu responsável técnico" comprove a execução dos serviços, ou esteja executando. Ainda, condiciona que "só serão considerados válidos os atestados em papel timbrado da entidade expedidora, com





identificação do nome e endereço da entidade e acompanhado da CAT emitida pelo CREA ou CAU/BR”.

Pois bem. Embora em outras palavras, clarividente que o edital requer o atestado operacional e atestado profissional. Mas como extrair uma CAT operacional, se falta amparo legal para tal emissão?

Mas ora, aqui importante a lição.

Em se tratando de serviços que envolvam engenharia, no que tange aos atestados e CATs, somente aqueles referentes à qualificação técnica profissional devem ser registrados no CREA e tidos como suficientes para a comprovação de experiência anterior da pessoa jurídica licitante – por sua equipe técnica destacada, conforme se depreende do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011:

“1. Do atestado

O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e **identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas.**

1.1. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de **fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.**

(...)

1.3. Recomendação

Esclarecer às comissões de licitação, aos profissionais e às empresas que:

- o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica (...).
- o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo.”





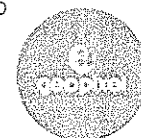
Compreende-se que os atestados de qualificação técnico-operacional visam a comprovação da empresa, como unidade jurídica e econômica, participante da licitação como um todo, entretanto quando essa licitação for para a contratação de obras e serviços de engenharia, por força dos normativos em vigência a atual inteligência não permite tamanha exigência, porque desamparada de arcabouço jurídico do CONFEA, Lei 8.666/93 (que não permite a inclusão no edital de quaisquer cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam, frustrem ou prejudiquem a participação e a competição) e Lei Maior (a licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações).

Não sem razão os CREAS de todos os estados da federação votaram por unanimidade a PROPOSTA nº 22/2011 – CECC (doc. anexo), na ocasião os CREAS e o CONFEA estabeleceram o entendimento de que *"a emissão do ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da Pessoa Jurídica, não garante ao contratante a experiência anterior prevista na Lei nº 8.666, de 1993. Também evitará muitas demandas licitatórias, que atrasam a contratação das obras e serviços públicos e conseqüentemente a entrega da mesma ao povo, causando prejuízos de várias formas."*

O entendimento é louvável!

Como a atuação das pessoas jurídicas depende da presença de profissionais habilitados, os quais devem ser indicados como responsáveis técnicos pela execução das obras e prestação dos serviços de engenharia, bastante razoável e pertinente que a exigência dos atestados se restrinja à qualificação técnico-profissional, nessa toada também foi a interpretação do TCU quando exarou o Acórdão nº 128/2012 – 2ª Câmara, no seguinte sentido:

"1.7. Recomendar à UFRJ que **exclua dos editais** para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos **atestados para comprovação da capacitação técnica operacional dos licitantes**, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011." (Destacamos.)
Então, quando o objeto pretendido pela Administração conjugar parcelas afetas à engenharia, será indispensável o





seu registro e habilitação, bem como do profissional, responsável perante o CREA.

Nesse caso, será possível a exigência de atestados de qualificação **técnico-profissional** devidamente registrado naquela entidade.

Contudo, para a qualificação técnico-operacional, seguindo o entendimento exposto pelo CONFEA em seu Manual de Procedimentos Operacionais e pelo TCU no citado Acórdão, não será possível exigir o registro do atestado junto ao CREA.”

A própria Corte de Contas Capixaba, também, assevera:

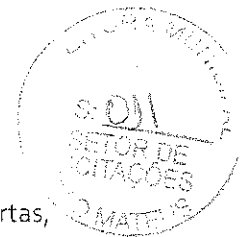
ACÓRDÃO TC-062/2014
PLENÁRIO PROCESSO - TC-2675/2013

JURISDICIONADO - DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE
RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES
ASSUNTO - DENÚNCIA
DENUNCIANTE - CONSTRUTORA ROMA LTDA.

EMENTA DENÚNCIA EM FACE DO DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - IRREGULARIDADES APONTADAS NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 044/2012 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO DE RODOVIAS - 1) EXTINGUIR O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ANULAÇÃO DO EDITAL - 2) DETERMINAÇÕES - 3) ARQUIVAR. [...] 2. Determinar ao atual gestor que: 2.1. Realize o parcelamento do objeto quando os serviços contemplados forem de naturezas distintas; 2.2. Possibilite a participação de empresas em consórcio quando os serviços contemplados forem de naturezas distintas; 2.3. Abstenha-se de exigir visita técnica obrigatória como condição para habilitação; 2.4. **Abstenha-se de exigir atestado de capacidade técnico-operacional como requisito para habilitação;** 2.5. Abstenha-se de restringir inadequadamente o prazo entre a visita técnica e a abertura das propostas; 3. Após o trânsito em julgado, arquivar os autos.

2. Da ilegalidade da Prova de Conceito. Falta de Critérios Claros e Objetivos.





Como dito, o SRP não coaduna com informações abertas, imprecisas, dependentes de eventos futuros atualmente desconhecidos e que, portanto, hoje não constituem elementos para responsável precificação e assunção de responsabilidades.

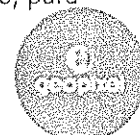
6.3.1 Para a execução dos requisitos contidos no item 5 (do termo de referência) e seus subitens, as licitantes, especificamente os subitens 5.3, 5.9 e 5.10 (do termo de referência), por ordem de classificação, receberão, uma mídia CD-ROM contendo arquivos vetoriais de tipo DXF (Drawing Exchange Format), SHP (shapefile), GDB (GeoDatabase), os quais serão necessários e suficientes para a execução dos roteiros exigidos para a PROVA DE CONCEITO por Amostragem.

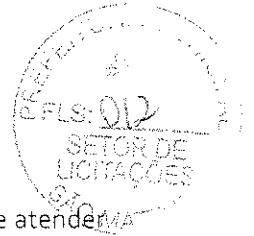
6.3.2 Para que haja condições de igualdade de participação os arquivos vetoriais sempre serão os mesmos para quaisquer licitantes e será entregue na própria sessão do pregão um CD contendo os dados necessários para utilização na PROVA de CONCEITO por Amostragem do Sistema, e no ato da Prova serão entregues os roteiros a serem seguidos, conforme descrito abaixo. Isto é necessário para que não ocorram vícios na Amostragem apenas para atendimento aos itens solicitados.

6.3.3 A amostragem abordará o atendimento às funções descritas do Termo de Referência, limitada a até 10 (dez) das funcionalidades previstas nos itens 5.3, 5.9 e 5.10, inclusos os respectivos subitens, acima, determinadas por EQUIPE TÉCNICA devidamente nomeada para esse fim, indicados pela Secretaria requisitante, no momento da realização da prova.

Pelo que se vê a Municipalidade

Ademais, se é um roteiro, qual o peso de cada quesito? Se a licitante não acertar um quesito de menor importância será desclassificada, mesmo cumprindo todas as outras funcionalidades? Caso não, será dado um prazo após a assinatura do contrato, para





que a proponente realize o ajuste e entregue a funcionalidade? No caso de a licitante atender 90% das funcionalidades, não é um número satisfatório?

Pelo que se vê, da forma como se encontra, o instrumento convocatório limita a participação, já que não informa o percentual para aprovação da proponente, não sendo razoável, por que questão de princípio jurídico-administrativo- que a exigência seja de 100% das funcionalidades.

Fato é que em momento algum identifica-se no Edital e seus Anexos qualquer informação sobre as características do sistema de informação (sistema existente da Contratante, parâmetros de configuração atuais e principalmente os esperados para a futura contratação, funcionalidades, possibilidade de desenho pela web, etc....

Ademais, o termo de referência é confuso e não se trata de apenas um erro de digitação, senão vejamos:

- 5.2.4. A proponente deverá, obrigatoriamente, possuir capacidade técnica para sistematizar, de forma integrada ao Sistema SIG os seguintes cadastros:
 - 5.2.4.1. Cadastro Imobiliário;
 - 5.2.4.2. Cadastro de Logradouros;
 - 5.2.4.3. Cadastro de Loteamentos;
 - 5.2.4.4. Cadastro de Barrios;
 - 5.2.4.5. Cadastro de Faces de Quadra;
- 5.2.5. Cadastro técnico deverá ser organizado contemplando a localização de seus registros pela menor parcela espacial, que é a parcela de LOTES;
- 6.4 Implantação de sistema Web de Informações Geográficas – Multifinalitário
 - 5.3.1 Deverá ser fornecido um Sistema Web de Informações Geográficas de forma a permitir um conjunto de melhores funcionais.
 - 5.3.2 O sistema deverá ser implantado com ferramentas modernas de desenvolvimento de software baseado na Web e utilizando arquitetura multicamadas;
 - 5.3.3 O sistema deverá ser integralmente acessível em ambiente Web através de navegadores (browsers), sem qualquer restrição de funcionalidade para os atuais navegadores de mercado (Internet Explorer9 e superiores, Mozilla Firefox8.0 e superiores e Google Chrome16 e superiores);
 - 5.3.4 Com o objetivo de integrar os dados existentes na prefeitura, partindo do princípio da modelagem dos bancos de dados existentes e georeferenciamento dos mesmos.





- 5.3.6 O SIG deverá ser implantado em um ambiente de produção (servidores e banco de dados) da Prefeitura com capacidade mínima especificada pelo proponente
- 5.3.7 O SIG e seu banco de dados deverão ser desenvolvido com conceito Open Source, sendo entregue pela CONTRATADA para CONTRATANTE todo código fonte do Sistema implantado
- 6.5 Treinamento de Sistema de Informações Geográficas WEB - Multifinalitário**
- 6.5.10 treinamento do Sistema de Informações Geográficas WEB - Multi finalitário corresponderá a capacitação para até 40(quarenta) usuário sindicados pela CONTRATANTE, em quantidade de 40 horas aula, deverá ser ministrado após a primeira homologação do produto.

Ora, para a realização da prova de conceito, a proponente deverá realizar uma demonstração das funcionalidades previstas nos itens 5.3, 5.9 e 5.10 do termo de referência.

Mas onde estão estes itens no termo de referência? O que se encontra é uma numeração não condizente, já que salta do item 5.2.3 para o item 6.4 e em qualquer lugar no edital não se encontram os itens 5.3, 5.9 e 5.10.

Qual não será a surpresa da proponente, já que não sabe onde está a funcionalidade que deverá demonstrar? Onde estão os itens no termo de referência? Como dito não se trata de apenas um erro de digitação. Os itens não existem!!!!

A necessidade de definir, previamente, as regras para a realização da prova de conceito foi muito bem observada em recente acórdão do Tribunal de Contas da União, como se verifica no Acórdão 2.992/2016 – Plenário:

9.4. dar ciência à AGU, com base no artigo 7º, da Resolução/TCU 265/2014, das seguintes impropriedades verificadas no Pregão Eletrônico 5/2016:

9.4.1. previsão, no edital, da realização de prova de conceito como etapa facultativa e sem indicar quais pontos seriam avaliados durante os testes, o que contraria os princípios da publicidade (transparência) e do julgamento objetivo;

Do pedido.





Pelo exposto, (i) de rigor com o comando do art. 37 da CF/88, inciso XXI, que impõe que em processo de licitação pública somente se permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, (ii) de rigor com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, que veda aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, e (iii) de rigor com a PROPOSTA nº 22/2011 – CECC, que veda a emissão de ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA em nome da Pessoa Jurídica, pois, que, não garante ao contratante a experiência anterior prevista na Lei nº 8.666, de 1993, é que se requer a reforma do instrumento convocatório, de forma a tirar e exigência do atestado operacional, bem como definir claramente as regras e funcionalidades e critérios de aceitação da prova de conceito.

Posteriormente, se este for o interesse da Administração, que a autoridade superior determine a reforma do Edital e designe nova data para a realização do certame, nos termos do art. 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, sempre com vistas à legalidade e ao interesse público.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.

Fernando Leonardi
Representante Legal

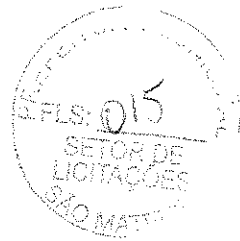




Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 09.290.803/0001-40 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL
DATA DE ABERTURA 04/12/2007	
NOME EMPRESARIAL GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVICO LTDA	
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 61.90-6-01 - Provedores de acesso às redes de comunicações 61.90-6-99 - Outras atividades de telecomunicações não especificadas anteriormente 62.04-3-00 - Consultoria em tecnologia da informação 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 63.11-9-00 - Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet 62.09-1-00 - Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação 71.19-7-99 - Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente 71.19-7-02 - Atividades de estudos geológicos 62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis 63.19-4-00 - Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 208-2 - Sociedade Empresária Limitada	
LOGRADOURO EST DOUTOR ALTINO BONDENSAN	NÚMERO 500
COMPLEMENTO SALA 1304	
CEP 12.247-010	BARRIO/DISTRITO EUGENIO DE MELLO
MUNICÍPIO SAO JOSE DOS CAMPOS	
UF SP	
ENDERÇO ELETRÔNICO ADM@GEOPIX.COM.BR	
TELEFONE (12) 3205-0400	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****	
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 04/12/2007
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL	
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 09.290.603/0001-40, com sede à Est Doutor Altino Bondensan, 500, Sala 1304, Eugenio De Mello, Sao Jose Dos Campos, SP, CEP 12247-016, Brasil, por seu representante legal.

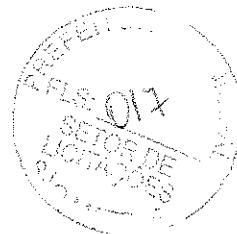
OUTORGADO: Davi Suéd Santana Nunes - OAB /ES 21961, brasileiro, advogado, Rua Barão dos Aymorés. nº 68 - Térreo, Centro, São Mateus, ES ,CEP. 29930.340.

PODERES: Por este instrumento particular de mandato, a **OUTORGANTE** confere ao **OUTORGADO** poderes para diligências no Município de São Mateus-ES, perante pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, inclusive autarquias, em processos licitatórios, estando autorizado a manifestar-se verbalmente, assinar recursos e requerimentos, solicitar guias, entregar e retirar documentos. Este mandato tem validade de 30 dias.

São José dos Campos, 13 de novembro de 2017.

GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA

Fernando Leonardi



ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 10 DA SOCIEDADE EMPRESARIAL LIMITADA
"GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA"

1. FERNANDO LEONARDI, brasileiro, divorciado, engenheiro cartógrafo, natural de Bauru - SP, nascido em 20.06.1983, portador do CPF nº 331.261.388-45 e da Cédula de Identidade RG nº. 35.440.149-X SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Walter de Alencar Costa, nº 66, Bairro Jardim das Indústrias, CEP 12.240-330, São José dos Campos - SP.

2. ALEX RODOLFO DE MORAES, brasileiro, geógrafo, casado em comunhão parcial de bens, natural de São José dos Campos - SP, nascido em 26.12.1977, portador do RG nº 17.718.554-C SSP/SP e do CPF nº 268.242.328-07, residente e domiciliado à Rua Porto Novo, nº 550, Apto. 122, Bairro Jardim Satélite, CEP 12.230-060, São José dos Campos - SP, e.

3. BRUNO RODRIGUES DO PRADO, brasileiro, geógrafo, solteiro, natural de Lorena - SP, nascido em 21.08.1981, portador do CPF nº. 294.592.808-62 e RG nº 32.833.854-3 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua República do Líbano, nº. 246, Apto. 32, Bairro Jardim Oswaldo Cruz, CEP 12.216-590, São José dos Campos- SP.

4. MANOEL JIMENEZ ORTIZ, brasileiro, engenheiro agrônomo, casado em comunhão de bens, natural de São Paulo - SP, nascido em 23.10.1964, portador do CPF nº 11.338.328-70 e do RG nº 13.858.527-8 SSP/SP, residente e domiciliado à Rua Eduardo Meyer Pleury, nº 78, Bairro Urbanova, CEP 12.244-611, em São José dos Campos - SP.

0000

00

0000



do capital social: O capital social da empresa, que era de R\$ 837.346,00 (Oitocentos e Trinta e Sete Mil Trezentos e Quarenta e Seis Reais), divididos em 837.346 (Oitocentos e Trinta e Sete Mil Trezentos e Quarenta e Seis) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real) integralizadas, no ato de sua constituição, para R\$ 1.100.000,00 (Hum Milhão e Cem Mil Reais), através de apropriação de reserva de lucros, em moeda corrente do País.

Clausula III

O capital social da empresa de R\$ 1.100.000,00 (Hum Milhão e Cem Mil Reais), divididos em 1.100.000 (Hum Milhão e Cem Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Hum Real) integralizadas, sendo R\$ 837.346,00 (Oitocentos e Trinta e Sete mil Trezentos e Quarenta e Seis Reais), no ato de sua constituição e R\$ 262.654,00 (Duzentos e Sessenta e Dois Mil e Quarenta e Cinquenta e Quatro Reais) neste ato, ficando assim distribuídos entre os sócios

Sócios	Quotas	Valor	Porcentagem
Fernando Leonardi	957.000	R\$ 957.000,00	87,00%
Alex Rodolfo de Moraes	66.000	R\$ 66.000,00	6,00%
Bruno Rodrigues do Prado	55.000	R\$ 55.000,00	5,00%
Manoel Jimenez Ortiz	11.000	R\$ 11.000,00	1,00%
Ulirajera Moura de Freitas	11.000	R\$ 11.000,00	1,00%
Total	1.100.000	R\$ 1.100.000,00	100%

Art. 1.054, II, CC/2002 e art. 1.055, CC/2002.

Anvisa das modificações ora ajustadas altera-se e consolida-se o Contrato Social como segue abaixo:

10000
00
10000



CONSOLIDAÇÃO

"GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇO LTDA"

1. FERNANDO LEONARDI, brasileiro, casado em comunhão parcial de bens, engenheiro cartógrafo, inscrito no Conselho Brasileiro de Cartografia em 20/06/1993, portador do CPF nº 231.281.365-40 e da Cédula de Identidade RG nº 35.440.149-X SSP/SP, residente e domiciliado a Rua Walter de Mendonça Costa, n. 68, Bairro Jardim das Industrias, CEP 12.240-110, São José dos Campos - SP;
2. ALEX RODOLFO DE MORAES, brasileiro, pedagogo, casado em comunhão parcial de bens, inscrito no Conselho Brasileiro de Pedagogia em 26/12/1977, portador do RG nº 27.114.564-6 SSP/SP e do CPF nº 266.242.328-07, residente e domiciliado a Rua Paulo Nogueira, n. 243, Apt. 129, Bairro Jardim Satélite, CEP 12.230-060, São José dos Campos - SP;
3. BRUNO RODRIGUES DO PRADO, brasileiro, pedagogo, solteiro, natural de Lorena - SP, nascido em 21/05/1981, portador do CPF nº 284.592.808-62 e RG nº 32.830.554-5 SSP/SP, residente e domiciliado a Rua Álvaro de Albuquerque, n. 246, Apt. 32, Bairro Jardim Primavera, CEP 12.216-450, São José dos Campos - SP;
4. MANOEL JIMENEZ ORTIZ, espanhol, casado em comunhão parcial de bens, natural de São Paulo - SP, nascido em 23/10/1964, portador do CPF nº 123.008.328-40 e do RG nº 13.838.527-8 SSP/SP, residente e domiciliado a Rua Eduardo de Azevedo, nº 70, Bairro Urbano A, CEP 12.244-511, em São José dos Campos - SP.

LUIZ CARLOS DE MOURA

12/05/2018

12/05/2018

00000

00

00000



8. UBIRAJARA MOURA DE FREITAS, brasileiro, engenheiro mecânico industrial, casado em comunhão parcial de bens, natural de Salvador – BA, nascido 07.10.1946, portador do CPF nº. 039.881.367-20, e do RG nº. 9.782.087-3 SSP/BA, residente e domiciliado a Rua Coronel Manoel Monteiro Junior, nº. 689, CEP: 12.242-610, em São José dos Campos – SP.

CLÁUSULA 1ª

A presente cláusula refere-se à empresa denominada "GEO PIXEL GEOTECNOLOGIAS CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA".

Parágrafo Único: A presente cláusula não tem caráter obrigatório, abrir ou fechar fila ou outra dependência para a realização do contrato assinado por todos os sócios.

CLÁUSULA 2ª

A sociedade terá sede e foro a cidade de São José dos Campos – SP, sito à Estrada Municipal André de Góes, nº. 500, S. 1334 – Centro Empresarial II – Distrito de Eugênio de Barros, em São José dos Campos – SP, CEP: 12.242-600, podendo estabelecer filiais, agências, sucursais, etc. em qualquer ponto do território nacional, obedecendo as disposições legais aplicáveis.

CLÁUSULA 3ª

A sociedade terá como objeto social: Geoprocessamento e processamentos de imagens e comércio de imagens, licenciamento de uso de softwares nacionais ou importados, licenciamentos de uso de base de dados digitais, revenda de computadores e de suas partes e componentes, dispositivos eletrônicos de localização e de equipamentos diversos para topografia e mapeamento por aerofotogrametria e sensoriamento remoto.

10000

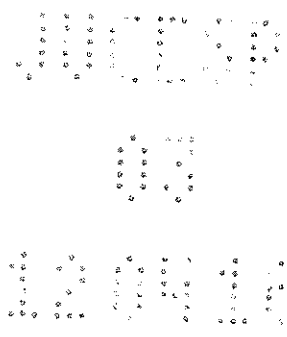
0000

10000



aerolevantamento em sua fase decorrente de interpretação e tradução de dados registrados na fase serdespacial, importação exportação, prestação de pesquisas desenvolvimento de software e de treinamento, prestação de serviços profissionais especializados na área de engenharia cartográfica e consultoria compreendendo a utilização de sensoriamento remoto, geotecnologia e desenvolvimento de sistemas informatizados, criação de software, criação e comercialização de mapas digitais, bases de dados geográficos e modelos tridimensionais, disponibilização e comercialização de serviços executados em mapas digitais e provisionar de serviços de aplicações computacionais via internet, fornecimento e/ou alocação de mão de obra especializada em instalações próprias ou nas instalações do cliente (profissional Rent-a-Tech), fornecimento de base de dados de caráter budiano (leitura de prédios), vetores e mapa de arreamento, fornecimento de solução de trânsito (trânsito) em tempo real, mapeamento 3D através técnicas multiespectrais, avaliação de imóvel urbano e rural, serviço de cadastro urbano e rural com uso de sensoriamento remoto aéreo e/ou orbital e/ou trabalho de campo terrestre com uso de GPS, estudos e levantamentos para projetos e obras geotécnicas, estruturas, terraplanagem, ou sistemas de drenagem, serviços de cartografia, levantamento geodésico, mapas geológico, mapa de risco, reconhecimento geológico e/ou estudo de risco de planejamento de risco, levantamento de dados e análise de vulnerabilidade e riscos para elaboração de mapas de risco e intervenções para prevenção de riscos, reconhecimento de produtos e serviços derivados da tecnologia (terras, imagens, produtos) obtidos por Radar e/ou Laser e/ou laser, levantamento topográfico, geodésico e aplanado.

Parágrafo único - De acordo com a legislação vigente que exploram atividade econômica em caráter empresarial, a licitação será realizada por empresas nos termos da Lei 966 e Lei 982 do Estado de São Paulo e art. 34 das regulamentações da JUCESP).



CLÁUSULA 4ª

O capital social da empresa de R\$ 1.100.000,00 (Um Milhão e Cem Mil Reais), dividido em 1100.000 (Um Milhão e Cem Mil) quotas no valor unitário de R\$ 1,00 (Um Real) integralizadas no ato de sua constituição, permanece inalterado e ficando assim distribuídos entre os sócios:

Sócios	Quotas	Valor	Porcentagem
Fernando Leonardi	957.000	R\$ 957.000,00	87,00%
Alex Rodolfo de Moraes	66.000	R\$ 66.000,00	6,00%
Luano Rodrigues do Prado	55.000	R\$ 55.000,00	5,00%
Marcos Jimenes Ortiz	11.000	R\$ 11.000,00	1,00%
Marcelo Augusto de Freitas	11.000	R\$ 11.000,00	1,00%
Total	1.100.000	R\$ 1.100.000,00	100%

Assinada e rubricada em 08/05/2011

CLÁUSULA 5ª

O instrumento de constituição da sociedade é o contrato de adesão e o prazo de duração será de 10 (dez) anos, prorrogáveis (art. 997, II, CC/2002).

CLÁUSULA 6ª

A administração da sociedade será exercida conjuntamente pelos sócios Fernando Leonardi e Marcos Jimenes Ortiz, com representação igualitária, a sociedade em juízo e fora dele, e a cada um deles, poderes para tanto as demais necessárias em cada caso, com os poderes e atribuições de representação, para celebrar contratos, efetuar compras e vender os bens da sociedade, receber e pagar duplicatas, podendo cada um deles, exclusivamente, assinar em nome da sociedade jurídica, exclusivamente em nome de qualquer dos sócios do (artigos 997, VI, 1.015, 1.064, CC/2002).

11000
00
11000



CLÁUSULA 7ª

É autorizado o uso do nome empresarial pelos administradores, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de qualquer dos sócios ou de terceiros, bem como onerar ou alienar imóveis da sociedade, sem autorização do Conselho.

CLÁUSULA 8ª

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", em conformidade de acordo com a legislação vigente e a conveniência da empresa e dos sócios.

Parágrafo Primeiro - Os lucros ou prejuízos do pro labore ou dividendos serão distribuídos de acordo com o acordo com a capacidade financeira da sociedade e os interesses de todos os sócios.

Parágrafo segundo - A administração poderá, no curso do exercício, distribuir lucros, por meio de emissão de notas, mediante contrato bancário de crédito intermediário, para esse fim, de acordo com o artigo 204 da Lei 6.802/76.

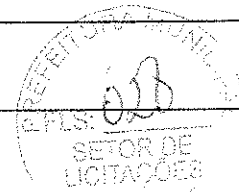
Parágrafo Terceiro - Os lucros ou dividendos, quando serão distribuídos ou suportados de acordo com a participação no capital social, em através de acordo firmado entre os sócios e a administração da empresa, de acordo com a legislação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO MATEUS**

Folha nº _____

Processo nº _____

Rubrica _____



ORGÃO:

AO: Secretário Mun.
de Finanças
para análise e parecer
com a devida resposta
Em: 13/11/17.
Renata Zanetti